## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019 (Deputado OSSESIO SILVA)

Dá nova redação aos arts. 33 e 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Atualiza o CDC em relações de amplo acesso.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 33 da Lei nº Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. Em caso de oferta ou venda de produtos fora do estabelecimento comercial, por telefone, internet ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

(NF	R	,	)	,
-----	---	---	---	---

Art. 2º O caput art. 49 da Lei nº Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, internet ou a domicílio.

NIR	۱"
 1 41 /	,

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com o amplo acesso dos consumidores à internet, o comércio eletrônico, feito com a utilização de computadores, tablets ou smartphones, vem crescendo muito no País. Nesse contexto, o papel das redes sociais e dos aplicativos de envio de mensagens vai além do incentivo e da motivação

para compras virtuais, muitas vezes constituindo o próprio ambiente virtual de contratação.

Assim, atualmente, a contratação fora do estabelecimento comercial físico tornou-se usual, sendo necessária a devida proteção ao consumidor nesse segmento. Por isso, apresentamos o presente projeto de lei, para incluir nos arts. 33 e 49 do Código de Defesa do Consumidor a proteção também para as contratações no âmbito do comércio eletrônico, feitas fora do estabelecimento comercial e pela internet.

Há estudos<sup>1</sup> que indicam que 82% dos brasileiros já fizeram algum tipo de compra utilizando o comércio eletrônico, sendo que uma boa parte destes consumidores prefere esse canal de compras às lojas físicas. Portanto, é indispensável a atualização da legislação para contemplar previsão expressa de proteção ao consumidor que utiliza plataformas virtuais para o consumo.

Com o intuito de aprimorar a legislação de defesa do consumidor, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário à aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado OSSESIO SILVA

https://valor.globo.com/empresas/noticia/2019/03/11/compra-on-line-e-canal-preferido-por-74-dos-brasileiros-diz-estudo.ghtml